

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 146-22.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
MANIPULAÇÃO DE DADOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PSDB – PPS)

Recorridos: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP –
PCdoB)
MAURO FORNARI POETA
GASPAR MARTINS DOS SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INFORMAÇÕES MANIPULADAS. MULTA. 1. Caracterizada a irregularidade na divulgação de pesquisa devidamente registrada. **2.** Comprovada a manipulação dos dados publicados, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 34, § 2º, da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 133ª Zona Eleitoral (fls. 49/50) que julgou improcedente a representação, entendendo ausente distorção nas informações divulgadas pelos representados.

Em suas razões (fls. 58/61), alegam os recorrentes que houve a divulgação de informações de pesquisa manipulada pelos recorridos, devendo ser aplicada pena de multa aos representados.

Com as contrarrazões (fls. 66/67), foram os autos remetidos à Promotoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça de Triunfo (fl. 68) e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo. O procurador da representante foi intimado na sexta-feira, dia 08/02/2013 (fl. 56 verso), prorrogado o termo inicial para a segunda-feira seguinte, dia 11/02/2013. Portanto, foi observado o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral¹, considerando que o recurso foi interposto em 13/02/2013.

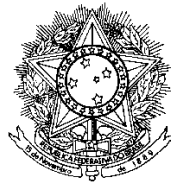
Quanto ao **mérito**, cuida-se de representação em face da COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA e dos candidatos MAURO FORNARI POETA e GASPAR MARTINS DOS SANTOS, por suposta prática de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Extraí-se da inicial:

“A Coligação representada manipulou a pesquisa eleitoral realizada pelos Representantes e veiculou tal manipulação no ‘facebook’ do candidato Mauro Poeta (cópias acostadas). Frise-se que a pesquisa que foi apontada como falsa, entretanto, sequer foi impugnada (art. 16 e 17 da Resolução nº 23.364) junto ao cartório eleitoral, conforme referida resolução (cópia em anexo).

No mesmo sentido, denota-se que o candidato Mauro Poeta realizou gravação de voz, referindo que a pesquisa realizada é falsa (cópia da gravação anexa). A citada gravação foi, também, veiculada na internet em sua página do ‘facebook’, bem como divulgada por veículos de som que circulavam pela cidade no dia de ontem (06/10/2012), cópia da gravação de veículo de som acostada. Tal fato é de conhecimento do MM. Juízo Eleitoral, o qual determinou a apreensão de veículos que tivessem veiculando citada gravação. Têm-se notícias que foram apreendidos veículos da coligação representada divulgando a referida gravação.

No mesmo sentido, a Coligação Representada confeccionou milhares de panfletos contendo tais inverdades, distribuindo os mesmos pela cidade, no dia de hoje (07/10/2012). (...)”

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo *a quo* julgou improcedente a representação, entendendo que não houve alteração de informação no material divulgado pelos representados.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

A pesquisa eleitoral em questão, trazida aos autos às fls. 07/14 e devidamente registrada na Justiça Eleitoral sob o protocolo RS-00422/2012, aponta que o candidato com maior percentual de votos, em outubro de 2012, era Marcelo Esswein, com 48,8%, seguido de Mauro Poeta, com 35,3% (fl. 11).

Ocorre que ao examinar os panfletos distribuídos pela coligação representada (fl. 37), na mesma pesquisa o resultado é apresentado de diferente forma, com Mauro Poeta liderando com 43,4% e, em segundo lugar na preferência dos entrevistados, Marcelo Esswein, com 38,9%. Da mesma forma está o resultado no *facebook* do representado Mauro (fls. 24/27) e na divulgação através de carros de som (fl. 05)

Cabe transcrever excerto do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL esclarecedor quanto aos fatos (fls. 45/46):

“Assiste razão à representante.

Isso porque, conforme demonstrado pelos panfletos juntados à fl. 37, assim como pelos documentos das fls. 25/28, foi divulgado, através de redes sociais, resultado de pesquisa contratada pela coligação representante e registrada sob o nº 00422/2012. Ocorre que o conteúdo dessa divulgação diverge dos resultados efetivamente obtidos com a pesquisa, consoante documentos das fls. 12 e 13.

Dessa forma, constata-se que efetivamente a Coligação representada adulterou os resultados obtidos na pesquisa e os veiculou através de rede social e de panfletos.

Insta salientar que é patente o intuito de induzir o eleitor em erro, tendo sido adulteradas informações da pesquisa realizada.

Não se pode deixar de considerar que o poder de persuasão das pesquisas eleitorais é muito grande. Isso porque parcela significativa da população quer votar nos candidatos que têm chances reais de serem eleitos.”

Sobre o tema, leia-se o comentário de Rodrigo Zílio², do qual se extrai a importância da divulgação da pesquisa eleitoral, *verbis*:

²ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 374/375.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito. O legislador – atento à possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos – busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente.” (Original sem grifos)

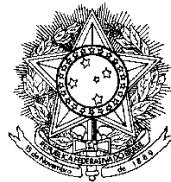
Assim, não se pode aceitar os impressos como meras cópias xerográficas de um dos aspectos abordados na pesquisa eleitoral, em discordância com o fundamento acolhido pelo Juiz Eleitoral (fl. 49 verso). Note-se que, além dos dessemelhantes resultados apresentados na fl. 11 e nos panfletos (fl. 37), o material distribuído diverge do original em diversos pontos, tais como a omissão do percentual de votos nulo ou branco e na pergunta a ser feita, o acréscimo da informação de que em outubro de 2012 haveria eleições na cidade de Triunfo.

Não se trata, portanto, de simples cópia do material registrado na Justiça Eleitoral e nem de mera irregularidade na divulgação devida a erro formal, pois evidente a manipulação intencional dos dados publicadas nos panfletos distribuídos.

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, por parte dos recorridos, nos moldes dos parágrafos do art. 34, da Lei 9.504/97. Leia-se:

“Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.” (grifou-se)

Ainda, cabe ressaltar, na linha de entendimento explanado em voto do Juiz Eleitoral Dr. Eduardo Kothe Werlang, que “o fato de o caput do artigo 34 ter sido vetado não invalida todo o dispositivo legal, como bem pontuou o magistrado sentenciante, pois no parágrafo terceiro há definição de uma conduta, divulgação irregular de dados e esse parágrafo remete ao parágrafo anterior onde consta o valor da multa”³.

Ilustram a questão em debate os seguintes julgados desse TRE/RS:

“Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições. A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados - indecisos, brancos e nulos - e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo a quo. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 606, Acórdão de 09/06/2009, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 15/06/2009, Página 1-2)” (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Condenação por alegada divulgação irregular de pesquisa em horário eleitoral gratuito. Aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições. Omissão na veiculação dos dados coletados, mediante exclusão do percentual de indecisos dentre os votos

³Processo RE 409-20.2012.6.21.0015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

válidos, com intento de favorecer o candidato recorrente, induzindo o eleitor em erro. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS. Representação nº 604, Acórdão de 16/06/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 97, Data 22/06/2010, Página 2)" (original sem grifos)

Deste modo, demonstrada a irregularidade na pesquisa eleitoral divulgada, em face da infração ao art. 34, § 3º, da Lei 9.504/97, imperiosa a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do dispositivo, motivo pelo qual merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral